

PARECER Nº1464/2019 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 17450/2019 – FÍSICO/GDOC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A CAMARA CENTRAL DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS – PE 037/2014.

EMPRESA: J. A DA GAMA FILHO - ME.

ANÁLISE: ANÁLISE DE MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO – CONTRATO VIGENTE Nº 276/2014.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 276/2014 com a empresa J. A DA GAMA FILHO – ME, relativo ao PE SRP 032/2014, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTENCIA 24HORAS, NAS CAMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS DA CENTRAL DE IMUNOBIOLOGICOS/SESMA**, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo

inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o **contrato 037/2014** estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **J. A DA GAMA FILHO - ME**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o **acréscimo aproximado de 25% sobre o item 01 do contrato 276/2014**, no que tange ao valor mensal de R\$3.000 para R\$3.750,00, ou seja o valor global do contrato (12 meses) passará de **R\$36.000,00** para **R\$45.000,00** conforme abaixo demonstrado:

EMPRESA	VALOR GLOBAL DO CONTRATO EM 12 MESES	ACRÉSCIMO AO FINAL DE 12 MESES	VALOR GLOBAL DO EM 12 MESES CONTRATO AJUSTADO
J. A DA GAMA FILHO - ME	R\$36.000,00	R\$9.000,00	R\$45.000,00

De acordo com a tabela supra, os valores acrescidos no contrato acarreta o acréscimo que corresponde ao valor de

aproximado de **25%** (vinte e cinco por cento), permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haverem óbices legais à esta Secretaria, é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos que tal alteração é possível juridicamente, nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, é possível juridicamente o acréscimo quantitativo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato 276/2014, passando ao valor global (12 meses) de R\$36.000,00 para R\$45.000,00 (acrécimo de R\$750,00 ao mês, de modo a ficar o total mensal de R\$3.750,00), sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

II.2 - DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, toda alteração contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, uma vez que é utilizado para todas

as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO APROXIMADO DE 25% AO CONTRATO 276/2014, PASSANDO AO VALOR GLOBAL, DE R\$36.000,00 PARA R\$45.000,00 com fulcro no art. 65, da Lei n.º 8.666/1993.
- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 276/2014, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A CAMARA CENTRAL DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS - PE 037/2014, devendo ser

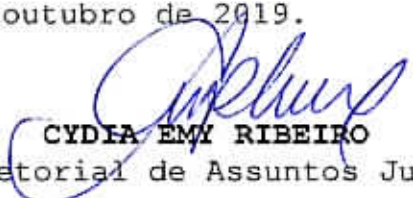
formalizada através do sexto termo aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93;

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

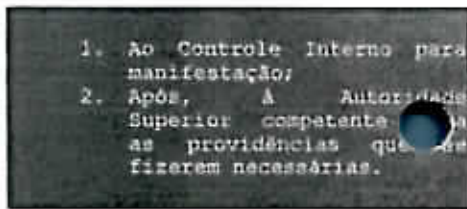
Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de outubro de 2019.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

- 
1. Ao Controle Interno para manifestação;
 2. Após, A Autoridade Superior competente, a as providências que se fizerem necessárias.